

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos

Curadoria do Consumidor

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito
JOSÉ ANTÔNIO GUIDI
Prefeitura Municipal de Curitibanos
Av. Cel. Vidal Ramos, n. 860, Centro
Curitibanos/SC - 89.520-000


21/09/1

Ao responder, favor mencionar o protocolo nº 01.2018.00022154-8

RECOMENDAÇÃO N. 0003/2018/01PJ/CUR

RECOMENDAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS
PRECEITOS CONSUMERISTAS – NÃO
APROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ORDEM
PÚBLICA PELA POLÍCIA MILITAR –
NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO
EVENTO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições
legais, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição
Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial
à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do
regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a
defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos prevista no
art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90; art. 26, I,
da Lei nº 8.625/93; arts. 1º, II, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85; e art. 82 da Lei



Complementar Estadual nº 197/00;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no artigo 82, inciso VI, alínea "e", ser função institucional do Ministério Público a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos, sendo sua função institucional "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos e coletivos relacionados aos consumidores, previstas no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), garante a legitimidade do Ministério Público para



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibaanos

tutelar os interesses e direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que chegou somente no meio da tarde do presente dia ao conhecimento desta Promotoria de Justiça através do ofício n. 2018/I-12912, oriundo do Comando da Polícia Militar de Curitibaanos, noticiando que será realizado nos dias 22 e 23 de setembro deste ano, em Curitibaanos, o evento denominado "Arrancadão de Caminhões", em desacordo com a Portaria nº 814 do Comando Geral da PMSC;

CONSIDERANDO que o mencionado desacordo faz referência a **não aprovação** das condições de ordem pública;

CONSIDERANDO que a promoção de eventos públicos, ou abertos ao público reclama ainda, por imperativo de Segurança Pública (art. 144 da Constituição Federal), a necessidade de aprovação do Laudo de Ordem Pública pela Polícia Militar, sob pena de interdição cautelar do evento em caso de risco à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, até a presente data não houve a apresentação pelo responsável do evento do Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros, Atestado de Funcionamento da Prefeitura Municipal e Alvará da Polícia Civil;

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que apesar de notificado acerca do Termo de Notificação do Risco de Quebra da Ordem Pública o organizador do evento



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba

deixou de promover a sua suspensão/cancelamento até o presente momento;

CONSIDERANDO que caso mantida a realização do evento poderá haver risco a saúde, segurança e vida dos torcedores/consumidores no local;

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado pelo Promotor de Justiça Bruno Bolognini Tridapalli, no uso de suas atribuições legais, **RECOMENDAR** ao Exmo. Senhor José Antonio Guidi, Prefeito de Curitiba, que **imediatamente**, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, adote as medidas cabíveis, com o auxílio das forças policiais se necessário, para promover o **cancelamento** da realização da 5ª Etapa de Arrancadão de Caminhões da Copa Santa Catarina Arrancadão de Caminhões, nos dias 22 e 23 de setembro de 2018, na Expocentro de Curitiba.

Por fim, com base no art. 26, II, da Lei n. 8.625/93 e art. 83, III, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, **REQUISITA-SE** que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados do recebimento desta, Vossa Senhoria encaminhe a este órgão manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação.

Por derradeiro, informa-se que o não cumprimento dos termos desta Recomendação, assim como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais aplicáveis ao caso.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos

Sem mais para o momento, renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

Curitibanos/SC, 21 de setembro de 2018.

BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI

Promotor de Justiça

[assinatura digital]